



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2024

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que " *Dispõe sobre a transparência das informações relativas à execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas municipais e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa proporcionar máxima transparência sobre o uso de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas, garantindo ao cidadão o direito de acompanhar como esses valores estão sendo aplicados no desenvolvimento de ações, obras e aquisições que visam o benefício coletivo, através da exigência de identificação através de materiais gráficos que contenham informações detalhadas.

Estabelece a proposta:

Art. 1º A presente lei tem por objetivo dar transparência as informações relativas à execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas municipais.

Art. 2º A Prefeitura Municipal e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão identificar, com material gráfico compatível, suas ações custeadas com recursos de emendas parlamentares impositivas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se ações a rubrica aberta na Lei Orçamentária Anual com a devida descrição do objeto do custeio ou do investimento.

Art. 3º O material gráfico deverá conter as seguintes informações:

I – descrição da ação;

II – descrição e quantidade do público beneficiário;

III – valor total destinado pelas emendas para a execução da ação;

IV – valor da contrapartida do Município;

V – números das emendas;

VI – número da Lei Orçamentária Anual;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## VII – nomes dos Vereadores proponentes das emendas;

VIII – razão social do executor da ação;

IX – endereço do site do executor;

X - logotipo da Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos padrões oficiais de identidade visual atualizados.

XI – QRCode, ou outro mecanismo digital, que direcione para o portal oficial da administração pública, disponibilizando para consulta os documentos oficiais tramitados referentes a execução da ação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se executor da ação as entidades privadas sem fins lucrativos e os órgãos da administração pública direta ou indireta.

Art. 4º O material gráfico deverá observar as seguintes diretrizes:

I – ter tamanho compatível, considerando as dimensões do objeto custeado pelas emendas, quando aplicável;

II – estar exposto em local de fácil visualização pelo público, preferencialmente no acesso principal da ação custeada;

III -usar letras com fontes, tamanhos e cores de fácil leitura;

IV – ser produzido com materiais resistentes as intempéries;

V – expor as informações conforme modelo exemplificativo (anexo único).

Parágrafo único. Considera-se materiais gráficos, não se limitando: placas, painéis, quadros e adesivos.

Art. 5º A identificação deverá permanecer fixada:

I – durante a execução das ações, nos casos de custeio de ações executadas por entidades privadas sem fins lucrativos;

II - durante a execução das ações, nos casos de custeio de ações executadas pelos órgãos da Prefeitura, mesmo que através de serviços terceirizados;

III – até o final da sua vida útil, nos casos de materiais permanentes e obras.

Art. 6º Nas ações de custeio que não sejam possíveis a fixação do material gráfico o órgão executor da Prefeitura poderá, a seu critério, informar os beneficiários dos recursos encaminhados pelas emendas impositivas parlamentares.

**Art. 7º O Executor que descumprir essa Lei será notificado para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realize os procedimentos necessários para dar cumprimento à Lei.**

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal, não se vislumbra afronta à Separação de Poderes, nem imposição de qualquer medida administrativa concreta apta a violar a Reserva de Administração, ou mesmo matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo,** estando de acordo com o Tema nº 917, de Repercussão Geral, do E. Supremo Tribunal Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

**XXXIV - são a todos assegurados**, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a **obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas no art. 1º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, por exemplo, já existe a Imprensa Oficial no âmbito do Município<sup>1</sup>, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade, sendo que, segundo prevê o PL, o executor das medidas não necessariamente será o Poder Público (parágrafo único, do art. 3º).

Apenas observa-se, que em virtude da segurança jurídica, **mas principalmente, da impessoalidade e da não promoção de agentes públicos**, é RECOMENDÁVEL a supressão dos dispositivos que possibilitem a indicação do nome do Vereador autor da Emenda Impositiva, em razão do **risco de eventual promoção pessoal dos agentes políticos**:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37 (...)

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela NÃO PODENDO CONSTAR NOMES, símbolos ou imagens QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS.**

Deste modo, têm-se que o **inciso VII, do art. 3º, do PL, conflita diretamente com a previsão constitucional**:

VII – nomes dos Vereadores proponentes das emendas;

<sup>1</sup> <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de SP já declarou a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, de conteúdo similar, que previa a publicidade de agentes políticos acerca da destinação da Emenda Parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei n. 2.903, de 10 de novembro de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar**, que "dispõe sobre a **obrigatoriedade** do Poder **Executivo Municipal de dar publicidade** anualmente à aplicação **das emendas parlamentares** recebidas pelo Município de Itapecerica da Serra, e dá outras providências". I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, EXCETO QUANTO À DEFINIÇÃO DE PENALIDADES DISCIPLINARES. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a aplicação das verbas oriundas de emendas parlamentares. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. Exceção quanto ao artigo 2º da lei impugnada, que prevê penalidade aplicável a agentes públicos. Matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Violação, nesse ponto, aos artigos 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. **III. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. Citação nominal do parlamentar que indicou a emenda, prevista na parte final do inciso I do artigo 1º, que pode ser utilizada para promoção pessoal. Ofensa aos artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição Estadual.** IV. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279285-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

Mais do que isso, cabe destacar que em recente alteração da Lei Federal 14.230, de 2021, foi incluída nova hipótese de improbidade administrativa o ato de publicidade que contrarie o § 1º, do art. 37, da Constituição Federal:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração** pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

XII - **praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, destaca-se que o **art. 7º, do PL**, ao prever que o “*Executor que descumprir essa Lei será notificado para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realize os procedimentos necessários para dar cumprimento a Lei*”, **pode acabar gerando uma “confusão jurídica”**, posto que, ao mesmo tempo, o Poder Executivo poderia se ver no papel de fiscalizador e fiscalizado, sendo que, **além disso**, a impositividade da norma decorre de sua própria natureza legal, **não sendo necessária a fixação de prazo para executividade das ações**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **exceto pelo inciso VII, do art. 3º, e o art. 7º do PL, nada a opor.**

Sorocaba, 19 de novembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003700390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 19/11/2024 16:23

Checksum: **30A07A6CAEB54B1618B24FBB60276B1301403CAF1534B6EE531E68617F1981B1**

